



Processo : BEE 40962/2021 - BEE
Assunto : CONTRATO Nº 012/2021
Interessado : INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E
GESTÃO – BR TEC
Órgão : SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - SEFIN

PARECER – CHEFAD/CGM Nº 2,532 /2021

Versam os autos acerca do **Contrato nº 012/2021**, (ev. 100) firmado em 23/07/2021, entre o Município de Goiânia, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN e o **INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA, EMPREENDEDORISMO E GESTÃO – BR TEC - CNPJ: 15.555.941/0001-69**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. Wilson Wladimir de Alencar Mendes - CPF Nº 262.961.792-00, em caráter de **Inexigibilidade de Licitação**, com fundamento no art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e na Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, conforme Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação, exarada em 02/07/21, pelo Secretário Municipal de Finanças, (ev. 71), publicado no DOM Ed. nº 7596, de 16/07/2021 (evs. 73 e 74).

O Contrato nº 012/2021 tem por objeto a contratação de empresa especializada para a realização de estudo de viabilidade econômico-financeira para estimar o melhor valor a ser considerado para o serviço de gestão bancária da folha de pagamento dos funcionários e servidores ativos, inativos e pensionistas, pagamentos a fornecedores e arrecadação de tributos, bem como assessoramento na elaboração de minuta de edital, termo de referência e outros instrumentos, para a realização de um processo licitatório/ negociação que escolherá a instituição financeira que terá a conta da administração para fazer a gestão destes ativos municipais.

Conforme consignado na Cláusula Terceira, do Contrato nº 012/2021, o pagamento será efetuado na forma e nos valores a seguir descritos, *verbis*:

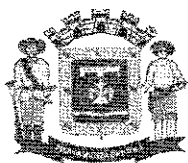
3.1 Pela execução do estudo de viabilidade econômico-financeira e outros itens agregados, conforme consta do objeto do Termo de Referência e deste contrato, a Prefeitura Municipal pagará ao **CONTRATADO** o valor de **R\$ 0,13 (treze centavos de real) por cada R\$ 1,00 (um real)** que receber do Banco vencedor da licitação/ negociação decorrente de estudos prévios objeto deste instrumento, ou seja, a remuneração do **CONTRATADO** ocorrerá após a conclusão da venda/ negociação dos referidos ativos à Instituição Financeira ou por meio de negociação direta, em razão de decisão unilateral da **CONTRATANTE**.

3.2 A Contratada somente receberá a remuneração prevista no item 3.1 caso os ativos financeiros sejam vendidos por preço superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

3.3 Na hipótese acima, o cálculo da remuneração da empresa será feito a partir da diferença apurada entre o valor mencionado no item 3.2 e aquele efetivamente recebido da Instituição Financeira contratada, limitada a referida remuneração a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), independente da cifra paga pelo Banco contratado.

3.4 O pagamento será realizado no prazo máximo de até 05 (cinco) dias úteis, após a **CONTRATANTE** ter recebido da Instituição Financeira vencedora do certame/ negociação o valor ofertado na licitação decorrente dos estudos realizados pelo **CONTRATADO**.

O processo encontra-se formalizado, constando dos autos: Termo de Referência, (ev. 02); Declaração emitida pelo Gerente de Compras e Suprimentos, (ev. 03), através da qual se declara que após consulta ao DOM e demais Órgãos Oficiais do Município, não foram encontrados atas de registro de preços vigentes para a contratação de empresa para a realização do serviço objeto dos autos; Pedido de Compra: 50/2021, Nota de Pré



Empenho, Mapa de Preços, Estimativa de Preço do Pedido: 50/2021, (ev. 06); Carta Proposta Avaliação Ativos, (ev. 07), emitida pela Contratada; Portaria nº 84/2021, (ev. 08), através da qual o Secretário delega competência ao Diretor Administrativo para assinar os Termos de Referência; Cases de sucesso de estudos realizados pela Equipe, (ev. 10); Declaração de que não emprega menores, (ev. 11); Declaração de Inexistência de Fatos Supervenientes Impeditivos de Habilitação, (ev. 12); Certidão de Regularidade Fiscal perante o Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, União, bem como regularidade trabalhista e perante o GFTS, FGTS, e União, (evs. 13, 16, 17, 18 e 21); Atestado de Resultado Satisfatório, emitida pela Prefeitura Municipal de Tucuruí, (ev. 14); Atestado de Capacidade Técnica, emitida pela Prefeitura Municipal de Timon, (ev. 15); CNPJ, (ev. 20); Terceira Alteração do Estatuto, (ev. 22); Documentos Pessoais do representante da Contratada, (ev. 23); Justificativa acerca do empenho estimativo, (ev. 26).

Em análise aos autos, a SEMAD, por meio do Despacho nº 4180/2021-GERFOL/SEMAD, (ev. 27) asseverou que:

1. Não, foi fornecida, qualquer, informação por parte deste Órgão de Administração, considerando que as tratativas consoantes a Precificação da Folha de Pagamento dos servidores desta Esfera *a priori*, somente, via SEFIN;
2. Não, foram realizados tais estudos, haja vista que a demanda em pauta, não tramitou do âmbito da seara administrativa desta Secretaria de Administração;
3. Recomendamos a contratação de empresa especializada, na área de precificação de folha de pagamento de órgão público, ponderando que a priori não temos pessoal especializado e, igualmente, programa específico para realizar estudos para precificar a remuneração pela prestação de serviços da centralização e processamento da folha de pagamento dos servidores deste Município. (grifou-se)

Em ato contínuo foi acostado aos autos a Solicitação Financeira, código-exercício 92883-2021, c/ status de "Autorizada", (ev. 28).

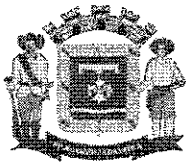
Ao aportarem os autos à Advocacia Setorial da SEFIN, aquela especializada, por meio do Parecer nº 015/2021-CHEADV, (ev. 30) manifestou nos seguintes termos:

A documentação juntada aos autos demonstra, no entanto, que nem todos os requisitos supramencionados foram cumpridos. A inquestionável reputação ético-profissional não foi devidamente comprovada, visto que os ditos "cases de sucesso" e os atestados de capacidade técnica apresentados pela possível futura contratada referem-se a cidades de porte demasiadamente menor que o de uma capital como Goiânia, que possui mais de 50.000 servidores municipais em seus quadros. Assim, recomenda-se a inclusão de documentação adicional que comprove a capacidade técnica da empresa, sob pena de restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descuidar.

Outrossim, observa-se não conter nos autos propostas de outras instituições ou outro documento que evidencie a tentativa de pesquisa, por parte do Município, de outras instituições que também possam prestar os serviços descritos no Termo de Referência. A juntada de tal documentação é imprescindível para o cumprimento dos princípios da isonomia e da moralidade, que devem ser inerentes a qualquer ato da Administração Pública.

Assim, constata-se ser bastante razoável que as justificativas do preço das contratações diretas, mormente aquelas amparadas pela previsão do inciso XIII do artigo 24 da Lei 8.666/93, devam demonstrar a compatibilidade das ofertas com os preços praticados no mercado para aquele objeto específico ou objeto similar. Dito isto, recomenda-se a juntada nos autos de Declaração de Compatibilidade de Preços, nos termos na IN 001/2018 da Controladoria Geral do Município.

Pelo exposto, opina-se, portanto, por não haver óbice legal para a contratação por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/1993, desde que observadas as



ressalvas constantes no bojo dessa peça, e desde que esses autos sejam apreciados pela Procuradoria Geral do Município.

Em análise aos autos, a PGM, via da Diligência n. 397/2021 – PEAA, (ev. 33), solicitou:

1. seja efetivada uma pesquisa de preços ampla, na forma prelecionada na Instrução Normativa n. 001/2018 da Controladoria - Geral do Município, bem como que seja jungida Declaração de Compatibilidade de Preços.
2. a juntada da devida Minuta Contratual.
3. Ato de Dispensa de Licitação emitido pelo Secretário Municipal da SEFIN, em que este autorize a contratação direta da empresa, via dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII da Lei 8.666/93.

Em decorrência da Diligência n. 397/2021 – PEAA, (ev. 33) foram jungidos aos autos: Declaração de que a instituição é sem fins lucrativos, (ev. 35); Atestados de Capacidade Técnica, (evs. 36/37); Extratos de dispensa de licitação, de contratos e Atas de Homologação de resultado de procedimentos licitatórios, (evs. 38/46); Declaração de Compatibilidade de Preços, (ev. 47); Despacho 091/2021/DIRADM/SEFIN, (ev. 48);

Em nova análise aos autos, a PGM, via do Despacho nº. 7335/2021-PEAA, (ev. 50), concluiu que:

Diante de todo o exposto e da instrução processual existente, **esta Procuradoria entende como não sendo possível juridicamente a contratação com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.**

Entretanto com base nos documentos carreados aos autos, esta Procuradoria vislumbra a possibilidade de contratação por inexistência de contratação, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei 8.666/93.

Desta forma, a fim de dar celeridade ao presente processo, **solicita-se o encaminhamento da Minuta Contratual**, prevendo as cláusulas e condições para a contratação da empresa, para análise prévia da Procuradoria Geral do Município. (grifos nossos)

Em decorrência do Despacho nº. 7335/2021-PEAA, (ev. 50), foram jungidos aos autos: Certidão negativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis, por Ato de Improbidade, (ev. 51); Detalhamento das Sanções Vigentes, (ev. 52); Detalhamento da Penalidade - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), (ev. 53); Consulta CADIN-MG, (ev. 54); Minuta do Contrato nº 012/2021, (ev. 55).

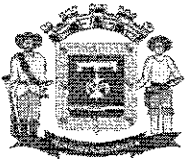
Por meio do Despacho nº 099/2021 – DIRADM/SEFIN, (ev. 56) o Gerência de Compras e Suprimentos da SEFIN requereu “*reanálise da orientação contida no Despacho nº 7335/2021-PEAA, (ev. 50), de lavra daquela especializada, no sentido de reconsiderar o posicionamento deste douto órgão, acerca da continuidade da pretensa contratação com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/93, pelos motivos acima explanados*”.

Entretanto, por meio do Despacho nº 7859/2021-PEAA, (ev. 58), a nobre Procuradoria “**reitera o entendimento esposado no Despacho n. 7335/2021 (ev. 50)**”.

Adiante, foram juntados aos autos: Termo de Referência, (ev. 61); Atestados de Capacidade Técnica, (evs. 62/63), emitidos pelos Municípios de Barcarena e Macapá; Currículos das Sras. Adriane Carvalho de Alencar e Heliane de G. Alves, (evs. 64/65); Despacho nº 103/2021/DIRADM/SEFIN, (ev. 66), através do qual informa-se que a SEFIN, acatando orientação da PGM quanto à fundamentação legal da pretensa contratação.

Em nova análise aos autos, PGM, via do Parecer nº 1098/2021-PEAA, (ev. 68), apresentou as seguintes ressalvas:

- a) A Juntada de **justificativa**, especificando a **singularidade do objeto**, bem como a **notória especialização** do Instituto a ser contratado, nos moldes em que foi delineado no presente Parecer;



- b) O atendimento ao artigo 26, da Lei 8.666/93, mediante a **autorização da contratação direta pelo Secretário Municipal de Finanças, publicando-se o ato**, com seus elementos mínimos, no Diário Oficial do Município, como condição para eficácia dos atos.
- c) Que sejam consideradas como comprobatórias dos preços praticados em outras contratações similares de outros entes públicos, somente se estiverem em execução ou concluídas em até 180 dias anteriores à data de pesquisa de preços, bem como que seja providenciada uma outra fonte de pesquisa. Caso essa juntada não seja possível, deverá ser consignada nos autos do processo **justificativa** de que, embora a Administração tenha adotado os procedimentos necessários à obtenção de preços daquela fonte, não fora possível lograr êxito na solicitação.

Em atendimento ao Parecer nº 1098/2021-PEAA, (ev. 68), foram acostados aos autos: Justificativa quanto à Singularidade do Objeto e a Notória Especialização, (ev. 70); Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação e Despacho nº 1160/2021-GAB, (ev. 71), ambos assinados pelo Sr. Secretário Municipal de Finanças; Publicação do Despacho nº 1160/2021-GAB, no DOM, Ed. 7596, de 16/07/21, (evs. 72 e 73); Publicação do Ato de Declaração de Inexigibilidade de Licitação, no DOM, Ed. 7596, de 16/07/21, (evs. 73 e 74); Pedidos de apresentação de Proposta para SEFIN, formulada ao Instituto Vitta e o IGPR, (evs. 75/76); Declaração de Compatibilidade de Preços, (ev. 77); Minuta do Contrato nº 012/2021, (ev. 78); Despacho nº 104/2021-DIRADM/SEFIN, (ev. 79), através do qual solicita-se envio dos autos à SEMAD, para manifestação.

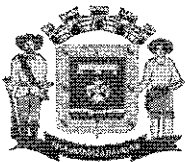
Em nova análise aos autos, a SEMAD, por meio do Despacho nº 092/2021/GERCOD, (ev. 82), opinou pela **“regularidade e atendimento dos requisitos formais da despesa, razão pela qual se submete à apreciação superior, se de acordo, ratifique para continuidade do ato.”**

Em ato contínuo, o Secretário Municipal de Administração, por meio do Despacho nº 5277/2021, (ev. 84), **acatou o despacho 092/2021, da Gerência de Compra Direta de Bens e Serviços, desta Secretaria, desde que atendidas as ressalvas constantes na Diligência nº 397/2021-PEAA, Parecer nº 1098/2021-PEAA e Parecer nº 015/2021-CHEADV/SEFIN, ratificado pelo ordenador de despesa do órgão interessado, autorizo o prosseguimento do procedimento.**

Por fim, foram juntados aos autos: Cadastro do Contrato nº 012/2021, no SCC, (evs. 88, 90 e 117); **Nota de Empenho nº 0005 00, (ev. 91)**, emitida em 22/07/2021, sob dotação compactada 202116010012, natureza de despesa 33903905, tipo estimada, no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais), em favor de **INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA EMPREENDEDORISMO E GESTÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 15.555.941/0001-69**; Despacho nº 050/2021/CHEADV, (ev. 97); Contrato nº 012/2021, (ev. 100), assinado em 23/07/2021; Extrato do Contrato nº 012/2021, (ev. 101), publicado no DOM, Ed. 7602, de 26/07/21, (ev. 105); Portaria Intersecretarial nº 137/2021, (ev. 103), publicada no DOM, Ed. 7602, de 26/07/21, (ev. 104), através da qual designa-se gestor e fiscal para o Contrato nº 012/2021; Cadastro do Contrato no TCM, (evs. 107/110, 112/113, 115).

ALERTA-SE que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou justificativas técnicas em caso de dolo ou erro, e que a presente análise por ser posterior, é de tão somente **VERIFICAÇÃO**, não sendo conferido adentrar na complexidade da justificativa para **celebração do instrumento em questão, ora CONVALIDADOS** por meio do Parecer da Advocacia Setorial da SEFIN e da Procuradoria Geral do Município, sendo a discricionariedade exclusiva da SEFIN a qual por meio dos servidores designados como fiscal e gestor da contratação, se submetem a responsabilidade civil, penal e administrativamente pelos atos decorrentes de sua atuação, nos termos da Lei Complementar nº 011/1992.

Ressalta-se que conforme exarado no Acórdão nº 1959/2017 da Corte de Contas da União **“Os licitantes, sob risco de responderem por superfaturamento em solidariedade com os agentes públicos, têm a**



obrigação de oferecer preços que reflitam os paradigmas de mercado, ainda que os valores fixados pela administração no orçamento-base do certame se situem além daquele patamar”.

Ressalta-se quanto à obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumida, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos termos do art. 55, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93.

Ressalta-se que o Gestor e Fiscal designado pela Portaria Intersecretarial nº 137/2021, (evs. 103/104) 13/2021 deverão se ater a IN nº 002/2018 desta Controladoria, em especial as atribuições e responsabilidades descritas nos arts. 6º, 7º e 12 da referida instrução.

Ressalva-se que a SEFIN deverá juntar aos autos:

- Certidão de regularidade fiscal da contratada relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em vigor à época da assinatura do Contrato nº 012/2021, em observância aos arts. 27 e 29, da Lei 8.666/93;
- Certidão de regularidade perante a Fazenda Estadual e Municipal, em vigor à época da assinatura do Contrato nº 012/2021;
- Cadastro do Contrato nº 12/2021, junto ao Portal da Transparência, em observância à Lei nº 8902/2010.

Cumprе salientar que a presente análise toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe e o exame limitou-se aos aspectos jurídicos e da regularidade processual da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e contábeis que exigem o exercício de competência e discricionariedade administrativa a cargo dos demais setores competentes desta Controladoria.

Em que pese às atribuições deste órgão de controle interno definida pelo Decreto nº 179, de 14/01/2021, imperioso esclarecer que sua atuação é limitada, restrita a análise processual e a trabalhos de campo, dos atos que lhe são afetos, não podendo interferir no funcionamento dos órgãos que compõem a estrutura organizacional do Município de Goiânia.

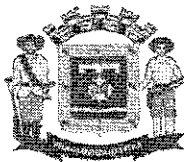
Assim, cabe por sua vez, à Administração a responsabilidade pela manutenção de atividades essenciais em diversas áreas, dado o princípio da continuidade do serviço público, sendo, portanto, que as recomendações/alertas/ressalvas devem ser avaliadas cuidadosamente, levando em consideração: o interesse público; a realidade/necessidade de cada órgão; a prevalência dos princípios norteadores dos atos/contratações administrativos, como o da competitividade, vantajosidade, publicidade, e probidade administrativa, não excluindo o(s) Gestor(es) da(s) Pasta(s) da responsabilidade pelas informações prestadas e pelos atos por ele(s) exarado(s).

Assim, **considerando** que conceitualmente na Constituição Federal, o sistema de controle interno da Administração é composto não apenas pelo órgão central – CGM, mas também por atividades desenvolvidas pela Procuradoria Geral do Município, nas Advocacias Setoriais das Pastas, Comissões de Licitações, Superintendências, Gestores e Fiscais de contratos;

Considerando que os Secretários Municipais são ordenadores de despesas e responsáveis pela execução orçamentária de suas respectivas unidades administrativas;

Considerando que o Gestor da Pasta possui a responsabilidade pela demonstração da legalidade e regularidade das despesas que efetuar nos termos do art. 113 da Lei nº 8.666/93;

Considerando o art. 122 da Lei Orgânica do Município que dispõe que os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem;



Considerando os arts. 145 e 146 da Lei Complementar nº 011/92, que dispõem que o servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, e que a responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a terceiros;


Considerando, que conclusões registradas no presente Parecer não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo dos documentos ora apresentados e pela realização de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, denúncias ou tomada de contas;

Considerando, por fim, o Parecer nº 015/2021-CHEADV/SEFIN, (ev. 30), a Diligência nº 397/2021-PEAA, (ev. 33), o Despacho nº 7335/2021-PEAA, (ev. 50) e o Parecer nº 1098/2021-PEAA (ev. 68),

Assim, com supedâneo na LC 335/2021 e nos Decretos Municipais de nrs 2391/2009 e 179/2021 e, observada a veracidade ideológica presumida da documentação apresentada, **opinamos pelo sequenciamento do ato, EM CARÁTER EXCEPCIONAL E COM RESSALVAS, devendo os autos ser encaminhados à superior apreciação do Controlador Geral do Município, a quem compete à emissão do Certificado de Verificação da legalidade do ato, antes, porém à Gerência de Análise de Contratos e Convênios/CGM.**

Advocacia Setorial, 05 de agosto de 2021.

Leidiane Ribeiro da Silva
Assessora de Controle Interno


João Francisco do Nascimento Filho
Chefe da Advocacia Setorial
OAB/GO – 42.855